

Processo: TC 010.015/2003-1
Apensos: TC 004.459/2007-5 (1 Vol.)
TC 007.076/2004-3 (1 Vol.)
TC 007.499/2005-8 (2 Vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB
Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Tratormaq - Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Município de Cajazeiras/PB

Trata-se de tomada de contas especial resultante da conversão de processo de auditoria realizada, por solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nas obras do convênio 364/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB e o Ministério da Integração Nacional (MI), por intermédio do qual foram repassados R\$ 2.053.493,69 ao município para a construção da barragem de terra denominada Bartolomeu II.

2. No Acórdão 133/2008-Plenário (peça 35, p. 37-38), foram julgadas irregulares as contas do ex-prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, e da empresa Tratormaq – Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., bem como imputado a eles débito e a multa.

3. Ainda naquele Acórdão, foram rejeitadas as alegações de defesa do Município de Cajazeiras/PB, com a fixação do prazo de quinze dias para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da quantia de R\$ 178.912,71.

4. Após ser notificado do r. Acórdão, o Município de Cajazeiras/PB requereu o parcelamento do débito em 36 vezes (peça 36, p. 18). O titular desta unidade técnica, porém, mediante o Despacho de págs. 23 da peça 36, propôs autorizar o parcelamento somente em até vinte e quatro vezes.

5. Considerando, porém, que o ex-prefeito e a empresa recorreram do Acórdão 133/2008-Plenário, os autos foram enviados à Serur, sem apreciação do pleito da Prefeitura, para exame dos recursos. Assim, somente após a prolação do Acórdão 1.022/2011-Plenário, reduzindo o débito e a multa dos recorrentes, foi que o processo retornou a esta subunidade técnica (pág. 60, p. 36), para pronunciamento acerca do parcelamento da dívida atribuída à Prefeitura.

6. Ao instruir o processo (págs. 8-10 da peça 37), o Auditor instrutor propôs elevar o processo ao relator *a quo* para apreciação do parcelamento solicitado pelo Município de Cajazeiras/PB.

7. A direção da Secex-PB, todavia, propomos dar sequência aos autos, com imputação de débito ao Município e concessão do parcelamento, por entendermos que a norma (art. 202, § 3º, do RI/TCU) que fundamentou o Acórdão 133/2008-Plenário (peça 35, p. 37-38) em relação ao Município tem como objetivo a obtenção do imediato ressarcimento do débito, do qual resultariam a presunção de boa-fé do devedor e o benefício da dispensa do pagamento dos juros moratórios, além da possibilidade de que suas contas fossem julgadas regulares com ressalva. Na oportunidade, argumentamos, ainda, que, por se tratar de pessoa jurídica, não haveria sequer o julgamento das contas, conforme jurisprudência do Tribunal, e que o único fator que poderia impedir o prosseguimento do feito diria respeito aos juros de mora, que no julgamento definitivo poderiam ser exigidos. Razão porque propomos a dispensa da incidência de juros de mora.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, emitiu o despacho de págs. 17-18 (peça 37), nos seguintes termos:

11. Com as vênias de estilo, entendo não assistir razão às instâncias superiores da Secex/PB, isso porque de acordo com o artigo 26 da Lei 8.443/92 e com o artigo 217 do RI/TCU, em qualquer fase do processo o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida em até vinte e quatro vezes.

12. Por outro lado, não deve prosperar o argumento de que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que as contas de entes federados não são passíveis de julgamento, pelo contrário, a Corte de Contas tem sistematicamente julgado contas desses entes (Acórdão 4.191/2011 – 1ª Câmara; Acórdão 1.210/2011-Plenário; Acórdão 1341/2011-Plenário; Acórdão 690/2011 – 1ª Câmara; Acórdão 5.250/2011- 1ª Câmara; Acórdão 5.351/2011- 1ª Câmara e Acórdão 5.352/2011- 1ª Câmara).

13. Tanto é assim que, em regra, faz-se constar do acórdão que rejeita as alegações de defesa apresentadas pelo ente federado o seguinte: “... *dar ciência àquele ente responsável de que, com a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, o Tribunal poderá julgar as suas contas regulares com ressalvas, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e, ainda, que o Tribunal poderá autorizar o parcelamento da importância devida, caso requerido, conforme disposto no art. 26 da Lei 8.443, de 1992.*”

14. Por fim, não se pode olvidar que a concessão de novo e improrrogável prazo aos entes federados cujas alegações de defesa foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades verificadas se insere na impossibilidade de analisar a sua boa-fé. Assim, é pacífica a jurisprudência da Corte de Contas no sentido de que ao ente federado seja concedido o mesmo tratamento dispensado aos responsáveis cuja conduta é revestida de boa-fé.

15. Isso posto, considerando o que se extrai dos autos e, em particular, frente à solicitação de parcelamento de débito do Município de Cajazeiras, que não foi apreciada pela Corte de Contas em momento anterior, reputo mais adequada a proposta oferecida às folhas 673/675, pelo Senhor Auditor, uma vez que privilegia o entendimento segundo o qual tem se orientado o Tribunal de Contas da União no que se refere ao julgamento das contas de entes federados.

No que se refere ao parcelamento do débito em trinta e seis vezes, como solicitado pelo Município de Cajazeiras, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pela autorização do pleito, em caráter excepcional, frente a precedente estabelecido, em caso análogo a este, pelo Acórdão de na 2181/2003-1ª Câmara.

9. O Tribunal, seguindo o posicionamento do AUFC e Ministério Público especializado, decidiu (Acórdão 2.976/2011-Plenário – peça 37, pág. 20):

por unanimidade, ..., com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17; 23, inciso I; 26 e 27 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, “b”; e 217 do Regimento Interno, em parcelar excepcionalmente, o débito de R\$ 178.912,71 (cento e setenta e oito mil, novecentos e doze reais e setenta e um centavos) do município de Cajazeiras/PB, imputado através do acórdão 133/2008-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes; fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; e alertar o responsável que o não recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU.

10. O Município de Cajazeiras/PB tomou conhecimento desse último Acórdão no dia 22/12/2011 (peça 37, pág. 24) e, até a presente data, não comprovou, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela do débito estabelecido.

11. Assim, a ausência de liquidação de qualquer parcela do débito no prazo estabelecido, a nosso ver, afasta a presunção de boa-fé a que alude o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92 e autoriza o julgamento das contas pela irregularidade, bem assim a incidência de juros de mora sobre o débito, conforme preceitua o art. 202, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno/TCU. Nossa conclusão por que sejam julgadas as contas da Prefeitura ampara-se no pronunciamento do Ministério Público especial, que fora recepcionado pelo Tribunal no Acórdão 2.976/2011-Plenário (págs. 20, p. 37).

12. Por outro lado, entendemos adequado determinar ao Município, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público, contemplados no artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo estabelecido no Acórdão a ser proferido, adote providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na sua lei orçamentária, encaminhando ao TCU, em até 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, a documentação comprobatória das providências adotadas.

ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo o que segue:

13.1. julgar irregulares as contas do Município de Cajazeiras/PB (08.923.071/0001-15), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, imputando-lhe débito no valor de R\$ 178.912,71, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 10/7/2002 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

13.2. determinar ao referido Município que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo de 15 dias, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, destacando que, neste caso, a contagem do prazo definido no referido item pode adotar como termo *a quo* o dia 31 de janeiro do exercício de vigência da mencionada lei orçamentária;

13.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada parcela a correção monetária devida, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da

notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais;

13.4. alertar o citado Município de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU;

13.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

À consideração superior,

Secex-PB, em 29/3/2012.

(Assinado Eletronicamente)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Diretor (1ª Diretoria)